

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO DOS ESTADOS ESTRANGEIROS EM MATÉRIA TRABALHISTA

Germana Parente Neiva Belchior *

Paulo Henrique Gonçalves Portela**

RESUMO

Com a nova dinâmica internacional, a soberania nacional, outrora considerada irrestrita, tornou-se limitada, o que levou ao abrandamento da noção de imunidade de jurisdição, especialmente no que concerne à fase cognitiva do processo judicial. No entanto, a imunidade executória dos Estados estrangeiros ainda é objeto de polêmica, mantendo caráter quase absoluto no processo de execução. Tal situação jurídico-fática mostra-se ineficiente para a solução da maioria dos conflitos de natureza trabalhista entre empregados nacionais e os entes de direito público externo, em virtude da dificuldade de se encontrar bens suscetíveis de penhora ou até mesmo de se lograr êxito num eventual processo de execução pela via diplomática. Dessa forma, o presente artigo propõe buscar novas diretrizes para tornar efetiva sentença condenatória em ações trabalhistas movidas por nacionais contra os entes de direito público externo, com fundamento no princípio da proteção ao trabalhador.

PALAVRAS CHAVES

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO; IMUNIDADE EXECUTÓRIA; ESTADOS ESTRANGEIROS; DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO.

ABSTRACT

As international relations develop, the idea of State sovereignty, considered to be unlimited in the past, is now deemed to be limited, promoting changes in the traditional ideas of sovereign immunity, especially regarding the possibility of government agencies to be sued even against their wills. Nevertheless, the immunity of execution of foreign sovereign States is still object of fierce controversy, preserving its force as regards

* Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará – UFC. Advogada. Especialista em Direito e Processo Trabalhista pela Faculdade Christus – Fortaleza.

** Mestre em Direito na Universidade Federal do Ceará – UFC. Professor de Direito Internacional, Direito Internacional do Trabalho e Proteção Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade Christus – Fortaleza. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

execution. Such situation is clearly inappropriate for promoting a solution to the conflicts in labour relations involving national workers and foreign sovereign States, due to the difficulty of levying property of foreign governmental agencies or even to use the diplomatic channels to this purpose. Thus, this paper aims to find new guidelines to enforce judgements of lawsuits involving national workers and foreign sovereign States, based upon the widely recognized principle of the protection of the worker.

KEYWORDS

IMMUNITY OF JURISDICTION. IMMUNITY OF EXECUTION. FOREIGN SOVEREIGN STATES. LABOUR AND LABOUR PROCEDURE LAW.

INTRODUÇÃO

O princípio da imunidade de jurisdição dos Estados evoluiu do aforismo *par in parem non habet iudicium*, o qual, em uma tradução livre, significa que entre pares não há juiz e que, na prática, de forma simples e objetiva, se refletia na impossibilidade de um Ente Estatal ser submetido à jurisdição de outro.

Durante as décadas de 1970 e 1980, a imunidade de jurisdição foi objeto de debate na doutrina pátria e internacional, ante a evolução jurisprudencial e normativa acerca do tema, culminando, em 1989, com uma alteração substancial no entendimento anterior, promovida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, levando à necessidade de se discutir esta temática no Brasil com maior destaque.

A questão da imunidade de jurisdição apresenta-se como um tema complexo e envolvente. Complexo porque abrange conceitos como soberania, igualdade jurídica entre os Estados, legalidade e relação entre direito interno e o direito internacional relacionados ao contexto do direito do trabalho, o qual é disciplinado por normas de ordem pública, com fundamentos jurídicos voltados para a proteção do trabalho e da própria dignidade humana. Envolvente por objetivar inserir tal matéria no seio das discussões acadêmicas, em busca de novas diretrizes para solucionar, ou ao menos minimizar, o impacto social que a imunidade de jurisdição *lato sensu* vem proporcionando no âmbito dos contratos de trabalho firmados entre os nacionais e os entes de direito público externo.

O presente artigo, portanto, propõe-se a analisar a regra da imunidade de jurisdição nas situações em que um Estado estrangeiro contrate um trabalhador para

exercer atividades em território brasileiro e este, por sua vez, seja prejudicado pelo ente de direito público externo, ora empregador, surgindo, assim, a necessidade de se invocar a tutela jurisdicional local para a obtenção de seus direitos trabalhistas.

Ante o caráter restritivo da imunidade de jurisdição, resta saber, após o término do processo de conhecimento, com o trânsito em julgado e a formação do título executivo judicial, se há possibilidade da obtenção do referido crédito trabalhista junto ao Estado estrangeiro.

1 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

1.1 Contexto histórico

A teoria da imunidade absoluta, como limite ao poder jurisdicional do Estado, determina que um Ente Estatal estrangeiro não se obrigue à jurisdição doméstica de outro Estado, salvo com o seu consentimento. Luiz Pedreira da Silva¹ esclarece que essa doutrina baseia-se no princípio histórico *par in parem non habet iudicium*, significando que iguais não podem julgar iguais, com fundamento na soberania, independência recíproca, igualdade jurídica e dignidade dos Estados.

A respeito das bases principiológicas da imunidade absoluta, acrescenta Gerson Bóson:

Na verdade, os seus fundamentos originários se acham nos princípios acima [da exclusividade jurisdicional do Estado no seu território e da igualdade soberana das ordens jurídicas estatais análogas], estatuidores do direito absoluto do Estado de se organizar, de não depender senão de seus próprios órgãos, cujos pressupostos eram válidos em termos do isolacionismo em que viviam os Estados; ausentes do vasto campo das atividades privadas, no qual hoje se desdobram por constituir um dos setores da sua mais importante e permanente atualização. A teoria clássica assentava, pois, em benefício do Estado estrangeiro, uma imunidade jurisdicional absoluta, salvo renúncia. Os tribunais deveriam se dar por incompetentes *'ex officio'*.²

Destarte, o caráter absoluto da imunidade de jurisdição refletia a forma organizacional do Estado autocrático nos limites de seu território e nas relações que mantinha com seus pares, predominando o caráter irrestrito da soberania nesse período.

¹ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. O caráter restritivo da imunidade de execução do estado estrangeiro. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo, mar. 1996.

² BOSON, Gerson de Britto Mello. Imunidade jurisdicional dos Estados. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 22, out./dez. 1972, p. 9.

Nesse sentido, atenta-nos Antenor Madruga Filho³ que o conceito de soberania surgiu para legitimar o poder político dos reis e príncipes, resultante das lutas travadas em oposição às interferências externas (Papa e o Imperador) e internas (senhores feudais), em troca da observância de normas internacionais, que regulamentavam a convivência com os demais poderes soberanos. Ainda nessa linha, ressalta Venilto Júnior, que “o surgimento histórico do conceito de soberania significou a negação de subordinação ou limitação do Estado por qualquer outro poder, passando este a encerrar um poder supremo e independente”.⁴

Clovis Ramallete⁵ salienta que as concepções tradicionais de soberania e imunidade estavam vinculadas a um conceito de Estado estritamente político, com atribuições centradas apenas em assuntos de ordem pública, aspectos nos quais se assentava a teoria da imunidade absoluta. A propósito, ainda a respeito da teoria clássica da imunidade jurisdicional, esclarece Georgenor Franco Filho:

O Estado soberano pratica atos que não podem ser examinados por outro Estado igualmente soberano, diante do princípio da igualdade jurídica existente entre eles. Tais atos isentam o Estado de sofrer a interferência de entes iguais, porque as limitações à soberania, conquanto voluntárias, pelo Estado firmando tratados internacionais ou dispondo regras e princípios em seu Direito positivo interno, decorrem da própria necessidade da convivência internacional.⁶

1.2 A relativização do conceito de soberania

Ocorre, entretanto, que o conceito de soberania, outrora irrestrito, evoluiu, assumindo uma concepção mais relativizada, por imposição da nova dinâmica internacional. O Estado, que se restringia ao exercício de funções públicas e de administração da coisa pública, passa a intervir em assuntos econômicos⁷, assumindo responsabilidades típicas da esfera privada. Com isso, mitiga-se o conceito clássico de soberania, não mais subsistindo o caráter absoluto da imunidade jurisdicional.

³ MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *A renúncia à imunidade de jurisdição pelo estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁴ NUNES JÚNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 11, n. 42, jan./mar. 2003, p. 145.

⁵ RAMALHETE, Clovis. Estado estrangeiro perante a justiça nacional. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro: v. 2, n. 4, set./dez. 1970.

⁶ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público*. São Paulo: LTr, 1986, p. 315.

⁷ O Estado, além de organizar e representar a comunidade nacional, passa a interessar-se pelo seu desenvolvimento econômico, por meio de incentivos à iniciativa privada e da celebração de contratos comerciais de variadas espécies, atraindo capitais e tecnologias estrangeiros.

Essa mitigação do conceito de soberania absoluta, conforme os ensinamentos de Vicente da Fonseca, “não significa que a soberania do ente de direito público externo (Estado estrangeiro ou organismo internacional) esteja derogada. Houve apenas um recuo. Ficou somente limitada e restringida, como permite o Direito”.⁸ Ainda acerca do tema, ilustra Antenor Madruga Filho:

Seria pelo menos ingênuo, se não fosse equivocado, conceber a soberania como um poder ilimitado, seja interna ou externamente. O soberano, mesmo identificado na figura do povo ou da nação e agindo dentro das fronteiras do território que lhe é reconhecido sem disputas, deve observar limites. O poder constituinte originário, face do poder soberano empregado na constituição dos Estados e dos princípios norteadores da convivência nacional, não pode tudo. A discricionariedade do soberano ao constituir um Estado há de respeitar limites, tanto nas suas relações exteriores (com outros Estados, no âmbito de espaços internacionais ou frente a nacionais de outros Estados), como frente às minorias que, sendo parte integrante do povo que habita o território, estão excluídas do comando do poder soberano exercido pela maioria.⁹

As raízes da relativização da imunidade jurisdicional formaram-se no início do século XIX, embora, nesse período, pouco se tenha contribuído para o processo evolutivo desse instituto. Os Tribunais da França e Reino Unido, apontados como pioneiros nessa prática, afastavam a imunidade de jurisdição somente nos casos em que os Estados estrangeiros figurassem no pólo ativo das relações jurídicas ou, no caso específico do Reino Unido, quando houvesse o consentimento do Estado-réu em sujeitar-se aos Tribunais locais. Tais procedimentos, alerta Luís Vedovato¹⁰, evidenciavam uma aparente evolução da concepção absoluta de imunidade.

No entanto, modificações expressivas ocorreram no final do século XIX, a partir de 1882, nos tribunais da Itália, seguidos pela Bélgica e Egito. Surgiam, naquele momento, as primeiras abordagens acerca da distinção entre atos de império e atos de gestão, dando ensejo à teoria relativizada.

1.3 Atos de império e atos de gestão

A distinção entre atos de império e atos de gestão nasceu ante a necessidade de regulamentar a aplicação da imunidade jurisdicional, em virtude da diversificação dos

⁸ FONSECA, Vicente José Malheiros da. A imunidade de jurisdição e as ações trabalhistas. *Revista do TRT da 8ª Região*. Belém, v. 36, n. 70, jan./jun. 2003, p. 45.

⁹ MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. Ob. cit.

¹⁰ VEDOVATO, Luís Renato. A imunidade de soberania e o direito do trabalho: uma adequação da questão às características do direito internacional público. *Revista do TRT da 15ª Região*, Campinas, n. 22, jun. 2003.

atos praticados pelo Estado, decorrência do contexto econômico em que estava inserido.

Sobre o tema, afirma Rezek:

A idéia da imunidade absoluta do Estado estrangeiro à jurisdição local começou a desgastar-se, já pela segunda metade deste século, nos grandes centros internacionais de negócios, onde era natural que as autoridades reagissem à presença cada vez mais intensa de agentes de soberanias estrangeiras atuando não em funções diplomáticas ou consulares, mas no mercado, nos investimentos, não raro na especulação. Não havia por que estranhar que ingleses, suíços e norte-americanos, entre outros, hesitassem em reconhecer imunidade ao Estado estrangeiro envolvido, nos territórios, em atividades de todo estranhas à diplomacia estrita ou ao serviço consular, e adotassem assim um entendimento restritivo do privilégio, à base da distinção entre atos estatais *jure imperii* e *jure gestionis*.¹¹

No intuito de qualificar os atos praticados pelo Estado, aponta a doutrina os aspectos essenciais atinentes a cada modalidade, identificando quais estariam isentos da imunidade e quais gozariam de tal prerrogativa. Na lição de Franco Filho¹², atos de império são aqueles praticados pelo Estado investido em seu poder de império, soberano, sendo impraticável, portanto, sua submissão ao poder Judiciário de outro Estado, enquanto que os atos de gestão são aqueles praticados pelo Estado em condições similares a um particular, no exercício de suas atividades negociais, passíveis, por conseguinte, de análise perante o Judiciário alheio.

Já a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua tais institutos, classificando-os quanto às prerrogativas de atuação da administração pública:

Essa classificação vem do direito francês e foi também desenvolvida pelos autores italianos; atos de império seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes, a não ser por delegação do poder público. Atos de gestão são os praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum.¹³

A teoria da qualificação dos atos expandiu-se pelos países da família romano-germânica, apesar da dificuldade para se estabelecer os critérios de classificação, diante da diversidade de sistemas jurídicos vigentes. Posteriormente, a partir de 1976, a

¹¹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 166.

¹² FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. *Competência internacional da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 212-213.

doutrina em apreço começa a se expandir pelos países da *Common Law*, com a criação, nos Estados Unidos, da primeira lei interna disciplinando tal matéria, a *Foreign State Immunity Act*, inspirada na Convenção Européia de 1972, seguida pelos Tribunais do Reino Unido (*State Immunity Act of 1978*).

Note-se que, apesar das referidas leis internas dos países do *Common Law* consagrarem os princípios da imunidade de jurisdição relativa, ainda assim não se pode considerá-las regras escritas do Direito Internacional. De fato, apenas a Convenção Européia de 1972, de caráter regional, possui *status* de instrumento normativo internacional. Além do referido diploma legal, cabe mencionar as Resoluções do Instituto de Direito Internacional e o Código de Bustamante, que representaram importantes instrumentos no processo de relativização da imunidade jurisdicional.

Ocorre que, em que pese a existência de consenso acerca da restrição da imunidade absoluta na comunidade internacional, alerta Nádia Araújo¹⁴ que não havia uniformidade quanto aos critérios utilizados para diferenciar atos de império de atos de gestão. A dificuldade em se distinguir tais atos decorria da complexidade das atividades desenvolvidas pelo Estado, tornando-se imprecisa tal classificação em ocasiões em que era confusa a atuação estatal. Desse modo, Gerson Bóson¹⁵ defende a necessidade de se atribuir ao juiz da causa o poder de classificar tais atos, de acordo com o caso concreto.

A aludida teoria sofreu muitas críticas ao longo do tempo, em virtude de sua imprecisão quando aplicada às situações fáticas. Diante disso, destaca Leandro Moll¹⁶ que os diplomas modernos que disciplinam a matéria relativa à aplicabilidade da imunidade de jurisdição procuram evitar as terminologias “atos de império” e “atos de gestão”, preferindo enumerar os atos que estariam excepcionados dessa prerrogativa.

2 IMUNIDADE DE EXECUÇÃO

2.1 Imunidade de jurisdição e imunidade de execução

A doutrina e a jurisprudência, não raro, vêm utilizando separadamente os termos imunidade de jurisdição e imunidade de execução, empregando-os como institutos distintos e independentes. É salutar essa distinção didática das fases cognitivas

¹⁴ ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

¹⁵ BOSON, Gerson de Britto Mello. Ob. cit.

¹⁶ MOLL, Leandro de Oliveira. Imunidade de jurisdição do Estado e denegação de justiça em violações de direitos humanos fundamentais: o caso Al-Adsani v. Reino Unido. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 370, nov./dez. 2003.

e executiva da prestação jurisdicional do Estado, especialmente no que concerne ao estudo e à codificação da imunidade jurisdicional, uma vez que, conforme alerta Antenor Madrugá Filho¹⁷, tanto as fontes de direito internacional quanto as legislações internas que regulam a matéria, disciplinam de forma diversa a sujeição do Estado soberano ao Judiciário alheio nas fases cognitiva e executiva, em decorrência das peculiaridades atinentes a cada fase.

Essa divisão terminológica da imunidade de jurisdição nas fases de conhecimento e de execução implica no princípio da dupla imunidade e, por conseguinte, no princípio da dupla renúncia. Sobre o assunto, explicita Georgenor Franco Filho:

o ente de DIP goza de imunidade de jurisdição, que é renunciável, mas também possui isenção de execução, igualmente renunciável em certos casos. O primeiro princípio precede ao da renúncia. E um exclui o outro, dado que, em havendo renúncia à isenção de jurisdição, e não ocorrendo renúncia à isenção de execução, resultará ineficaz a sentença prolatada contra estes privilégios, dado que também é necessária outra nova e expressa renúncia para que se proceda à efetivação do julgado.¹⁸

Guido Soares sustenta que essa terminologia, adotada por grande parte dos doutrinadores, especificamente quanto à denominação de imunidade de execução, está inadequada, posto que “tanto o exercício do poder de conhecer e julgar uma pretensão, quanto aquele de decretar medidas constritivas, é o exercício, pelo Poder Judiciário, de uma jurisdição.”¹⁹ Nesse passo, ao se afirmar que a fase executiva do processo é parte integrante da prestação jurisdicional do Estado, deve-se, por conseguinte, admitir-se que as imunidades de cognição e de execução consistem em espécies do gênero imunidade de jurisdição.

No entanto, a despeito das críticas apontadas por alguns doutrinadores, referida terminologia é consagrada tanto no âmbito do direito internacional público como nos Tribunais pátrios.²⁰

A imunidade de execução, portanto, pressupõe a aplicação da teoria da imunidade temperada ou restritiva no processo de conhecimento. Logicamente, diante de um reconhecimento do caráter absoluto da imunidade de jurisdição, sustenta

¹⁷ MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. Ob. cit.

¹⁸ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público. São Paulo: LTr, 1986, p. 47.

¹⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e as imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 43.

²⁰ No presente trabalho, adotar-se-á também a denominação de imunidade de jurisdição e imunidade de execução, significando, por conseguinte, imunidade de jurisdição no processo de conhecimento e imunidade de jurisdição no processo de execução, respectivamente.

Leonardo Quintella ²¹que não haveria que se falar em imunidade na fase executiva, diante da impossibilidade de se produzir o título judicial, a ser executado contra o Estado estrangeiro. Cita-se, ainda, a doutrina de Guido Soares, de onde extraímos outras distinções dos institutos supracitados:

Nos tratados e convenções internacionais relativos às imunidades, tanto de pessoas físicas (funcionários ou outras a serviço de Estados e organizações intergovernamentais) quanto do próprio Estado, naquelas situações em que os mesmos se encontram frente a autoridades judiciárias de outros Estados, adota-se uma clara distinção entre, de um lado, o exercício dos poderes de aquelas autoridades conhecerem das pretensões das partes e julgarem sobre suas razões, e de outro, os poderes que elas têm de decretar medidas constitutivas (provisórias e preliminares, de preparação ou acautelatórias, e medidas definitivas), contra as pessoas, e em especial, contra os bens de propriedade ou posse daquelas pessoas imunes; no primeiro caso, trata-se de imunidades de jurisdição (em que a inadequação de tal qualificativo quanto ao exercício do poder de 'dizer o direito') e, no segundo, das imunidades de execução.²²

Corroborando com o mesmo entendimento, complementa o Ministro Celso de Mello:

O privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a Justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra Estados estrangeiros. A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois – ainda que guardem estreitas relações entre si – traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais.²³

Diante disso, constata-se que, apesar de manterem estreitas relações entre si, a imunidade de execução não se confunde com a imunidade de jurisdição. Entretanto, para se analisar a primeira, é inconteste que se adote a teoria restritiva desta última, pois seria impossível verificar a aplicação da medida coercitiva contra bens de Estado Estrangeiro sem a formação do título executivo judicial num processo cognitivo.

2.2 Imunidade de execução: absoluta ou relativa?

A imunidade de execução é matéria controvertida no âmbito do direito internacional. Por um lado, admitem-se abrandamentos à imunidade no processo executivo, diante da existência de bens excepcionados de tal prerrogativa; por outro, há

²¹ QUINTELLA, Leonardo P. Meirelles. A imunidade de execução do estado estrangeiro na justiça do trabalho. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, n. 28, jan./abr. 2004.

²² SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e as imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 206.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RE- AGR n. 222.368. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 30 abr. 02. DJ de 13.02.03, p. 00070.

entendimentos que se mantêm fiéis à teoria absoluta da imunidade de execução, com o fito de se evitar desgastes nos relacionamentos internacionais e em observância às normas de direito consuetudinário e das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Relações Consulares, respectivamente de 1961 e 1963.

Adepto da corrente restritiva, Antenor Madruga Filho questiona o caráter absoluto da imunidade de execução, em virtude da existência de bens suscetíveis de medidas constritivas no território do foro. Afirma que “é justamente a existência de bens de Estados soberanos não protegidos pela imunidade de execução que permite classificar essa prerrogativa como sendo não-absoluta ou relativa”.²⁴ Coadunando com esse posicionamento, Leonardo Quintella²⁵ sustenta que houve uma flexibilização da teoria absoluta da imunidade de execução, na medida em que não mais subsiste a aplicação deste instituto nas situações em que o Estado age como particular, ou seja, exercendo atos de gestão.

Ainda na mesma linha, Luiz Pedreira da Silva²⁶ consagra o caráter restritivo da imunidade de execução, estabelecendo hipóteses em que se permite a sujeição do Estado estrangeiro às medidas de constrição no processo executivo: renúncia a essa prerrogativa, de forma expressa e inequívoca; possibilidade de se efetivar medidas coercitivas sobre o bem objeto do litígio e, ainda, possibilidade de penhora de bens, situados no Estado do foro, destinados a atividades negociais e dos bens das agências estatais. Por fim, colaciona-se, oportunamente, o entendimento de Márcio Garcia:

Novamente, doutrina e jurisprudência vêm em socorro do abrandamento do princípio da imunidade absoluta. Dessa feita, cuida-se da imunidade de execução. Argumenta-se que é possível eventual execução sobre bens ou contas bancárias não afetadas à função pública do Estado faltoso. Assim, os bens inequivocamente destinados pelo Estado estrangeiro ao desenvolvimento de atividades industriais ou comerciais não estariam isentos. Demonstrado, no entanto, que a execução recairá sobre bens que se destinam a cobrir, por exemplo, as despesas da legação, não é possível dar prosseguimento ao processo executório.²⁷

Vale ressaltar que os diplomas normativos internos e internacionais também regulamentam a matéria relativa à imunidade de execução. Atente-se que todos eles empregam o critério da destinação do bem, com o intuito de identificar em que

²⁴ MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. Ob. cit., p. 209.

²⁵ QUINTELLA, Leonardo P. Meirelles. Ob. cit.

²⁶ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Ob. cit.

²⁷ GARCIA, Márcio; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira (Coord.). *A Imunidade de jurisdição e o Judiciário brasileiro*. Brasília, DF: CEDI, 2002, p. 94.

circunstâncias estaria determinado bem excepcionado de tal prerrogativa. Neste azo, cumpre afirmar que, em imunidade de execução, portanto, importa mais a finalidade do bem que a qualidade de seus titulares.

Francisco Rezek²⁸ destaca que a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961²⁹, em seu art. 22, parágrafo 3º, excepciona da jurisdição doméstica bens afetados ao serviço diplomático da Missão, *verbis*:

Artigo 22. 1. Os locais da Missão são invioláveis. Os agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão. 2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer instrução ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade. 3. **Os locais da Missão, seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.** (grifo nosso)³⁰

Além das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Relações Consulares, outros diplomas normativos também trataram de regras relacionadas à imunidade de execução. A título exemplificativo, Maristela Tamagno³¹ cita a Resolução de Hamburgo de 1891 que estabelece a impossibilidade de se penhorar os bens móveis e imóveis, de propriedade do Estado estrangeiro, destinados a seu serviço. Da mesma forma, a lei interna americana, *Foreign Sovereign Immunity Act of 1976*, designa que serão submetidos à jurisdição doméstica dos Estados Unidos, os bens de propriedade de Estados estrangeiros, destinados a atividades comerciais, situados no território norte-americano.

Conclui, por fim, Antenor Madruga Filho:

não mais existe uma regra de direito internacional consuetudinário excluindo da jurisdição territorial a possibilidade de promover medidas coercitivas contra determinada parte do patrimônio de um Estado soberano estrangeiro. Assim como as atividades do Estado soberano dividem-se em ações cognoscíveis e em ações imunes ao foro estrangeiro, também há critérios para classificar os bens dos Estados estrangeiros no território do foro como imunes e não imunes à execução.³²

Entretanto, a teoria restritiva não é uníssona na doutrina pátria, havendo outra corrente que defende o caráter absoluto da imunidade de execução.

²⁸ REZEK, José Francisco. *O direito internacional no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 531.

²⁹ Promulgada no Brasil pelo Decreto 56.435 de 08.06.1965.

³⁰ *Ibidem*, p. 531.

³¹ TAMAGNO, Maristela Basso. Das imunidades do estado estrangeiro frente a tribunais locais: o direito internacional regional da América Latina. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v. 22, n. 55, mai./ago. 1989.

³² MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *Ob. cit.*, p. 310.

Nesse sentido, sustenta Celso Albuquerque Mello ³³ que a imunidade de execução é mais absoluta que a imunidade de jurisdição, em virtude do caráter de inviolabilidade atribuído aos bens da Missão, não subsistindo, no caso, a distinção entre atos de império e atos de gestão. Acrescenta o professor que não há prática uniforme no que se refere à imunidade de execução, existindo países que a adotam na forma absoluta. Afirma, ainda, que há a prevalência de manutenção das referidas prerrogativas, com o fim de se manter a harmonia na comunidade internacional.³⁴

Ressalte-se, também, a posição de Franco Filho ³⁵, defensor veemente da teoria da dupla imunidade absoluta. Invoca que a legislação interna de um país não possui o condão de legitimar a execução de sentença contra Estado estrangeiro, o que somente seria possível por meio de um tratado internacional versando sobre essa matéria. Ocorre que tal instrumento normativo ainda não existe na comunidade internacional, portanto, persiste a imunidade de execução em prol dos entes de direito público externo. Acrescenta o referido autor que uma eventual penhora contra Estado estrangeiro somente seria possível mediante renúncia expressa, inclusive, com nomeação de bens à penhora pelo país acreditante, nos termos do art. 655, do CPC. Caso contrário, a alternativa viável seria a execução da sentença via carta rogatória encaminhada ao Judiciário do Estado estrangeiro. No caso dos Organismos Internacionais, diante da inaplicabilidade do princípio da dupla renúncia, a única solução plausível seria o depósito voluntário do *quantum debeatur* em juízo.³⁶

A respeito da imunidade de execução, conclui Rezek:

No domínio da análise prática das coisas é sabido que o Estado estrangeiro propende a executar, sem criar problemas, a sentença condenatória proferida no processo de conhecimento. Quando isso, entretanto, não acontece, o que é fato raro, a execução não pode materializar-se forçadamente sobre bens diplomáticos ou consulares. Aí estaríamos agredindo, de modo frontal, norma escrita, norma convencional que nos obriga, e lançando o país em ilícito internacional. Todavia, a execução pode materializar-se quando se consegue alcançar, dentro do domínio espacial da nossa soberania, incluído o mar territorial, o bem do Estado estrangeiro não coberto pela afetação diplomática ou consular.³⁷

³³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. *Competência internacional da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ REZEK, José Francisco. A imunidade do estado estrangeiro à jurisdição local. O problema da execução na justiça do trabalho. *Synthesis*, São Paulo, n. 22, 1996, p. 105.

Portanto, pode-se afirmar que não há consenso na doutrina no que se refere à imunidade de execução. Alguns lhe atribuem caráter absoluto, enquanto outros já a consideram restrita, em virtude dos bens excepcionados dessas prerrogativas, quando não estão vinculados à finalidade precípua da atividade diplomática.

3.3 Imunidade de execução em matéria trabalhista

Feitas as considerações gerais pertinentes à imunidade de execução, restamos, neste momento, explanar sobre os diversos posicionamentos acerca da imunidade de execução em matéria trabalhista.

Luiz Pedreira da Silva³⁸ sustenta que o caráter absoluto das imunidades de jurisdição e de execução dos Estados estrangeiros fundamenta-se no princípio consuetudinário *non parem habet iudicium*, e, portanto, se o Supremo Tribunal Federal relativizou a imunidade na fase cognitiva em matéria trabalhista, sob o argumento de que não mais subsiste tal regra costumeira na comunidade internacional, tal posicionamento deveria ser tomado também em relação à imunidade de execução. Isto se deve por uma questão simples de igualdade de tratamento, uma vez que além de possuírem a mesma raiz, a imunidade executiva absoluta também já não se apresenta de maneira uniforme na comunidade internacional.

O referido autor não descarta a possibilidade de constrangimentos nas relações internacionais, caso sejam materializadas medidas constritivas contra Estados estrangeiros. Desse modo, sugere a via diplomática ou mesmo o pagamento do *quantum debeatur* pelo Estado do foro como medidas para se evitar tais desconfortos. Contudo, afirma que vigora atualmente no Brasil a imunidade restritiva também na fase de execução, com relação aos Estados estrangeiros, especialmente no que tange às questões trabalhistas, por estarem incluídas entre os atos de gestão.³⁹

Por outro lado, Marcelo Sampaio Costa⁴⁰ defende que a despeito da adoção, na doutrina e jurisprudência pátria, da teoria temperada de imunidade de jurisdição para os atos de gestão, ainda persiste a imunidade de execução em matéria trabalhista, devendo a satisfação de eventual crédito decorrente de relações laborais seguir o caminho diplomático, caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação pelo ente de direito público externo.

³⁸ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Ob. cit.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Competência internacional da justiça do trabalho: algumas considerações. *Gênesis*, Curitiba, n. 88, abr. 2000.

Cita-se, outrossim, o entendimento de Leonardo Quintella acerca da imunidade de execução em matéria trabalhista:

No que tange à questão da imunidade de execução, entende-se que a invocação de privilégios especiais pelo Estado estrangeiro em detrimento daquele direito subjetivo garantido pela ordem jurídica internacional de proteção ao trabalhador e de proteção ao trabalho, não pode e não deve ser acolhida. Por este motivo é que novamente defende-se que quando a via diplomática se mostrar ineficiente para o pagamento do que é devido ao trabalhador garantido por uma decisão judicial transitada em julgado, deve ser realizada a execução forçada contra o Estado estrangeiro que se recusou a efetuar o pagamento, mediante a constrição de bens que aquele Governo estrangeiro possui no Estado do foro.⁴¹

Já Luís Vedovato⁴², por sua vez, sugere que, com relação às questões laborais, a solução para o recebimento dos créditos estaria na constrição de bens não afetados às finalidades diplomáticas, como por exemplo, obras de arte ou a participação minoritária em ações de pessoas jurídicas no país acreditado. Salienta que, não seria possível a penhora sobre bens imóveis no país do foro, em decorrência do disposto no art. 11, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que só autoriza a instalação de imóveis em nome dos Estados estrangeiros se forem destinados a atividade consular ou de embaixadas. Desse modo, os bens estariam afetados à finalidade precípua da Missão diplomática, estando isentos da jurisdição local, somente havendo a possibilidade de constrição judicial se estiverem em processo de desativação.

Coadunando com a tese de proteção ao trabalhador nacional, acrescenta Márcio Garcia:

Sobre o tema trabalhista, pensamos que deveria prevalecer a jurisdição do Estado receptor tanto para o processo de conhecimento quanto para o de execução, em benefício da parte mais fraca na relação laboral. De início, temos dificuldade em admitir que eventual condenação trabalhista venha a comprometer economicamente a existência do Estado faltoso; pôr em risco sua existência; ameaçar sua soberania. Tais condenações, a prática demonstra, não são vultosas. De outro lado, o Estado acreditado tem todas as condições para se cercar dos cuidados indispensáveis ao fiel cumprimento da legislação local. A Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho, por exemplo, editou cartilha de orientação para as legações [Manual do empregador urbano para embaixadas e organismos internacionais. Brasília: MTb, SEFIT, 1998]. Elas poderiam se valer, por igual, de assessoramento especializado. Enfim, não há motivo convincente para deixar de cumprir a lei local. Assim impõe nosso ordenamento, desse modo quer a legislação internacional (art. 41, § 1º, Viena/ 61, p. ex.).⁴³

Diante das posições supramencionadas, percebe-se que a doutrina pátria não possui um posicionamento uniforme no que se refere à imunidade de execução em

⁴¹ QUINTELLA, Leonardo P. Meirelles. Ob. cit., p. 136.

⁴² VEDOVATO, Luís Renato. Ob. cit.

⁴³ GARCIA, Márcio. Ob. cit., p. 97.

matéria trabalhista. Há quem defenda, pois, o caráter absoluto da imunidade de execução, admitindo apenas a via diplomática como solução da controvérsia. Existe ainda corrente no sentido de relativizá-la, com fundamentando no princípio universal da proteção ao trabalhador, permitindo a prática da execução forçada contra Estado estrangeiro por meio da constrição judicial de bens localizados no Estado do foro, não afetados à atividade diplomática.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela relativização da imunidade de jurisdição no processo de conhecimento contra Estado estrangeiro. No entanto, quanto à imunidade de execução, mantém-se cauteloso, em decorrência da inviolabilidade dos bens da Missão Diplomática, garantida pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. Porém, vale ressaltar que a Corte Suprema tem admitido exceções a essa prerrogativa, quando se trata de bens não afetados à atividade diplomática ou em caso de renúncia expressa a tal prerrogativa.

Acerca do tema, manifestou-se o Ministro Celso de Mello:

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens [...] ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, não tenham qualquer vinculação com as finalidades essenciais inerentes às legações diplomáticas ou representações consulares mantidas em nosso País.⁴⁴

O Superior Tribunal de Justiça também tem adotado um entendimento mais precavido em relação à imunidade de execução em matéria trabalhista, entendendo pela impenhorabilidade dos bens das Missões diplomáticas, em atenção ao disposto na Convenção de Viena de 1961, conforme se vislumbra do acórdão colacionado abaixo:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. Os bens do Estado estrangeiro são impenhoráveis em conformidade com o disposto no art. 22, inciso 3, da ‘Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Decreto nº 56.435, de 8.6.1965)’. Agravo provido parcialmente para determinar-se a expedição de carta rogatória com vistas à cobrança do crédito.⁴⁵

⁴⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RE-AGR n. 222368/PE. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 30. abr. 02. DJ de 13.02.03, p. 70.

⁴⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Ag 230684/DF; AI 1999/0019680-5. Relator: Barros Monteiro, Brasília, DF, 25. nov. 02. DJ de 10.03.03, p. 222.

Já o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo exceções à imunidade de execução, autorizando a penhora de bens não essenciais às atividades diplomáticas, consoante de extrai dos julgados seguintes:

PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DE ESCRITÓRIO COMERCIAL DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO COMPROVADA A DESAFETAÇÃO DO BEM. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. No direito comparado é ilegal a determinação de penhora de conta corrente de Estado estrangeiro, salvo quando cabalmente demonstrada sua utilização para fins estritamente mercantis, porque neste caso o dinheiro ali movimentado estaria desvinculado dos fins da Missão diplomática. Nos termos da jurisprudência do E. STF e da mais abalizada doutrina, fere direito líquido e certo do Estado estrangeiro a incidência de medidas expropriatórias contra bens afetos à sua representação diplomática ou consular, mesmo diante do reconhecido caráter restritivo da imunidade de execução, na medida em que este privilégio tem lugar no que tange aos bens vinculados ao corpo diplomático (art. 22, item “3”, da Convenção de Viena de 1961). No caso concreto, o próprio Juízo Coator atestou, a partir de documentos do processo original, que o Escritório Comercial da Embaixada da Malásia não pode realizar operações de comércio, destinando-se à promoção do intercâmbio comercial entre o Brasil e a Malásia. Some-se a isso o fato de o exequente não ter logrado provar a necessária desafetação das contas bloqueadas, como se faria mister, nos termos do direito internacional público comparado. Logo, há de se conceder em parte a segurança impetrada, para declarar a imunidade à execução das contas bancárias da impetrante que foram alvo de penhora, mantendo, assim, a antecipação de tutela quanto ao desbloqueio das contas e liberação da quantia à impetrante, porém autorizando o prosseguimento da execução quanto aos bens que forem comprovadamente desafetos à Missão diplomática.⁴⁶

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito à execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado.⁴⁷

Constata-se com a leitura dos acórdãos supracitados, portanto, que a jurisprudência pátria adota a teoria da imunidade de execução quase absoluta, em decorrência do disposto na Convenção de Viena de 1961 acerca da inviolabilidade dos

⁴⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SBDI-2. ROMS n. 282/2003-000-10-00-1. Relator: Renato de Lacerda Paiva. Brasília, DF, 28 jun. 05. DJ de 26.08.05.

⁴⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SBDI-2. ROMS n. 62268/2002-900-02-00.8. Relator: Emmanoel Pereira. Brasília, DF, 02 dez. 03. DJ de 27.02.04.

bens da Missão diplomática, admitindo a prática de atos constrictivos somente sobre aqueles bens situados no território do foro, não afetados a tal fim e, ainda, em caso de renúncia expressa dos entes de direito público externo a essa prerrogativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As imunidades e privilégios dos Estados decorrem da estreita ligação que eles mantêm com a forma de expressão da soberania estatal, atingindo patamares absolutos no período autocrático, fundamentada no princípio costumeiro *par in parem non habet iudicium*.

A forma de atuação dos Estados estava se alterando gradativamente. Com a intensificação do comércio internacional, houve uma ampliação de seus interesses, como decorrência lógica da nova ordem econômica que se formava. O Estado, que restringia suas práticas à administração da coisa pública, passa a intervir em áreas antes reservadas somente ao poder privado. Com isso, diante da necessidade de se regulamentar os atos praticados pelo Estado, cria-se a distinção entre atos de império e atos de gestão, com o fito de resguardar os interesses dos particulares que com ele negociavam. A partir dessa nova orientação, os privilégios e imunidades assumem um caráter restritivo, sendo reconhecidos apenas nos casos em que o Estado mantém o seu poder de império.

Os contratos laborais firmados entre os nacionais do país do foro e os entes de direito internacional público estão incluídos nos atos de gestão, sendo, por conseguinte, submetidos ao poder jurisdicional local. Neste diapasão, resta relativizada a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista, sob o fundamento de que já não mais subsiste na comunidade internacional a sólida regra costumeira que dava supedâneo à imunidade de jurisdição. Nesse sentido, nos dissídios laborais em que forem partes empregado domiciliado no Brasil ou de nacionalidade brasileira, de um lado, e Estado estrangeiro no pólo passivo, este não gozará, *a priori*, de imunidade de jurisdição perante o órgão jurisdicional competente.

No entanto, quanto à imunidade de execução, o STF posicionou-se de forma cautelosa, mantendo tal prerrogativa em caráter quase absoluto, em observância à inviolabilidade dos bens da Missão diplomática, de acordo com o disposto na Convenção de Viena de 1961. A Corte vem admitindo, porém, a sujeição dos bens situados no país do foro ao poder jurisdicional doméstico, quando não estiverem

vinculados à atividade diplomática ou em caso de renúncia expressa a tais prerrogativas pelo país acreditante.

É possível que o empregado nacional não consiga receber os seus créditos trabalhistas perante os entes de direito público externo, em virtude da dificuldade de se encontrar bens passíveis de execução ou até mesmo diante dos obstáculos impostos a ele pela dificuldade de se lograr êxito pela via diplomática.

Ora, a própria condição de hipossuficiência do empregado na relação jurídica laboral, por si só, já justificaria a sujeição dos entes de direito público externo à legislação do país do foro pela impossibilidade de se prosseguir com uma ação em outro país, via carta rogatória.

Desse modo, entendemos que a solução ideal passaria pela renúncia do ente de direito público externo a tais prerrogativas, sujeitando-se ao poder jurisdicional local espontaneamente. Contudo, diante da negativa de tal conduta, novas alternativas devem ser delineadas na tentativa de minimizar o impacto das imunidades de jurisdição *lato sensu* nesse segmento da sociedade.

Alguns doutrinadores sugerem até a assunção pelo país do foro do *quantum debeat* como solução para o impasse. Relevante também a análise, no direito comparado, da jurisprudência de países como Áustria, Espanha, França e Itália, que vem afastando a imunidade estatal em matéria trabalhista e, ainda, no caso específico da jurisprudência italiana que vem, inclusive, admitindo práticas executivas de sentenças condenatórias.

Destarte, pode-se afirmar que tanto no direito pátrio como no comparado, há uma preocupação com os impactos da imunidade de jurisdição e de execução no âmbito do direito do trabalho; porquanto a referida disciplina é regida por normas de ordem pública, em virtude das peculiaridades que envolvem uma relação jurídica trabalhista, especialmente o desequilíbrio evidente entre os pólos da relação laboral e a condição de hipossuficiência do trabalhador.

Nesse sentido, não prevalece a idéia de descumprimento de normas internacionais ou de afronta ao poder soberano estatal. O que se busca são novas diretrizes para a regularização desses contratos de trabalho, em respeito ao trabalho humano, universalmente protegido. Portanto, torna-se necessária a discussão acerca desse tema nos meios políticos e acadêmicos, como forma de se despertar o interesse sobre tal matéria, até que se busquem soluções mais viáveis para o trabalhador nacional, por ser parte hipossuficiente da relação jurídica.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BOSON, Gerson de Britto Mello. Imunidade jurisdicional dos Estados. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 22, out./dez. 1972.
- COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Competência internacional da justiça do trabalho: algumas considerações. *Gênesis*, Curitiba, n. 88, abr. 2000.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FONSECA, Vicente José Malheiros da. A imunidade de jurisdição e as ações trabalhistas. *Revista do TRT da 8ª Região*. Belém, v. 36, n. 70, jan./jun. 2003.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Competência internacional da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- _____. *Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público*. São Paulo: LTr, 1986.
- GARCIA, Márcio; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira (Coord.). *A Imunidade de jurisdição e o Judiciário brasileiro*. Brasília, DF: CEDI, 2002.
- MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *A renúncia à imunidade de jurisdição pelo estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- MOLL, Leandro de Oliveira. Imunidade de jurisdição do Estado e denegação de justiça em violações de direitos humanos fundamentais: o caso Al-Adsani v. Reino Unido. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 370, nov./dez. 2003.
- NUNES JÚNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 11, n. 42, jan./mar. 2003.
- QUINTELLA, Leonardo P. Meirelles. A imunidade de execução do estado estrangeiro na justiça do trabalho. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, n. 28, jan./abr. 2004.

RAMALHETE, Clovis. Estado estrangeiro perante a justiça nacional. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro: v. 2, n. 4, set./dez. 1970.

REZEK, José Francisco. A imunidade do estado estrangeiro à jurisdição local. O problema da execução na justiça do trabalho. *Synthesis*, São Paulo, n. 22, 1996.

_____. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *O direito internacional no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. O caráter restritivo da imunidade de execução do estado estrangeiro. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo, mar. 1996.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e as imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TAMAGNO, Maristela Basso. Das imunidades do estado estrangeiro frente a tribunais locais: o direito internacional regional da América Latina. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v. 22, n. 55, mai./ago. 1989.

VEDOVATO, Luís Renato. A imunidade de soberania e o direito do trabalho: uma adequação da questão às características do direito internacional público. *Revista do TRT da 15ª Região*, Campinas, n. 22, jun. 2003.